



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001544/2020

Dispõe sobre a Tarifa Social de Água e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Tarifa Social de Água ou benefícios que o sucederem, aplicados pelas empresas concessionárias, deverão ser concedidos automaticamente às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º A inscrição na Tarifa Social de Água independerá da presença dos beneficiários na titularidade da fatura da unidade habitacional.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca aprimorar benefício social já existente no Estado, fornecido pela Compesa, denominada tarifa social de água. Apesar de já existir no Estado há vários anos, muitas famílias ainda têm dificuldades para obterem acesso, notadamente durante o período de pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, propomos a inclusão automática dessas famílias, cujos dados já estão presentes e acessíveis na base de dados federal denominada CadÚnico. Essa medida certamente beneficiará diversas pessoas que sequer possuem conhecimento do programa.

Frise-se que nossa proposição não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, mesmo porque se trata de matéria cuja edição está prevista na própria Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 149, § 3º Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, **na forma da lei**, a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.

Ademais, a tarifa social já existe e está em vigor por meio do Regulamento de Fornecimento de água da Compesa (Decreto nº 18.251/1994) de modo que não se está criando qualquer obrigação nova ao Poder Executivo:

Art. 53, Parágrafo único. Os clientes cadastrados na subcategoria

tarifa social, instituída pela Resolução da Diretoria da COMPESA nº 011/2003, de 30 de dezembro de 2003, terão suas tarifas fixadas exclusivamente para o fornecimento de água, sendo vedada a fixação específica de tarifa para remunerar os custos de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.